

A. I. Nº - 271581.0310/11-6
AUTUADO - PLASTCROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET 23.11.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0282-04/12

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS SUJEITAS À DILAÇÃO DE PRAZO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O art. 4º da Resolução 50/2003 (à qual está sujeito o contribuinte) estatui que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá a TJLP ao ano, ou outra que venha a substituí-la, de acordo com a Tabela II anexa. Portanto, a taxa de juros não deve sofrer redução, e a precitada Tabela existe para a hipótese de substituição da mesma. Infração parcialmente elidida após revisão fiscal, que computou as deduções aplicadas nas antecipações de parcelas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 14/09/2011, foi efetuado o lançamento de ofício do ICMS no valor histórico de R\$ 930.116,23, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a” da Lei nº 7.014/1996, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica, estabelecida na legislação tributária para contribuintes beneficiados pelo Programa DESENVOLVE.

Consta que nos demonstrativos fiscais, com relação aos meses nos quais os montantes deduzidos não correspondem àqueles de direito, estão consignados os que foram efetivamente diferidos. Nos períodos em que houve recolhimento parcial da fração incentivada foram calculados os saldos a recolher de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.205/2002 (Regulamento do Programa DESENVOLVE).

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 19 a 27, na qual declara que é beneficiário do “*Programa Produzir*” e que a infração imputada decorre de alegados erros, inexistentes, na dedução das parcelas postergadas (com pagamentos diferidos), o que ocasionou saldo devedor remanescente.

Suscita nulidade por ausência de justa causa e de capitulação legal, aduzindo que não foi habilitado por meio da Resolução 53/2004, conforme disse a autoridade fiscal, mas da 50/2003, que estatui normas específicas.

Alega que os cálculos do fisco estão alicerçados em Resolução que versa sobre pessoa jurídica diversa, o que se nota através da análise da planilha acostada ao lançamento de ofício, e que a cobrança de 100% da TJLP fere frontalmente o disposto no art. 4º da Resolução nº 50/2003 (fl. 33). Afirma que recolheu o tributo nos prazos regulamentares, em obediência à Tabela II do Regulamento do DESENVOLVE, situação que descarta equívoco no tocante aos descontos nas antecipações dos pagamentos (art. 4º, I, § 2º do sobredito Decreto).

No mérito, sustenta que não se pode olvidar que o art. 4º da Resolução nº 50/2003, transscrito à fl. 23, possibilita o desconto de 20% da TJLP. As deduções que efetuou nas parcelas postergadas devido às antecipações encontram amparo na Tabela I, integrante do Decreto nº 8.205/2002. Todos

foram efetivados levando-se em consideração a classe de enquadramento e o percentual por ano antecipado.

Transcreve doutrina, juntamente com os artigos 112 e 142 do CTN, e encerra pedindo o acolhimento da preliminar ou a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 44/45, discordando da nulidade pretendida, o autuante assinala que, apesar de no descriptivo da infração constar a Resolução 53/2004, por erro de digitação, no demonstrativo de fl. 04 está destacada a correta, ou seja, a de número 50/2003, que serviu de base para a apuração.

Quanto à TJLP, alega que no mencionado art. 4º - apresentado à fl. 33 – está disposto que a mesma incidirá ao ano. A Tabela II serve para indicar qual será o novo índice na situação de substituição do anterior (TJLP). O percentual de desconto desta taxa de juros, se houver, vem discriminado na própria Resolução, transcrita em parte à fl. 44. Em resumo, a Tabela II serve para analisar a aderência do estabelecimento à matriz de desenvolvimento do Estado e definir, na Resolução, se haverá ou não diminuição da TJLP, o que não ocorreu no caso em enfoque.

Diz ter detectado um erro nos demonstrativos iniciais, concernente às deduções aplicadas nas antecipações de pagamentos (meses de abril, maio e junho de 2005), pelo que refez os mesmos. *“As diferenças ainda existentes referem-se à aplicação indevida do desconto de 20% na TJLP pelo autuado. No mês de março de 2005, o percentual aplicado de 35% de desconto referente a menos de 3 anos de antecipação está correto”.*

A revisão foi juntada à fl. 46, tendo o imposto sido modificado de R\$ 930.116,23 para R\$ 234.307,02.

Devidamente intimado (fl. 50), o impugnante se manifesta às fls. 52 a 57, em peça denominada “*Recurso Ordinário*”, na qual repete o que já havia argumentado na defesa, inclusive que não infringiu qualquer norma, e que os descontos aplicados tiveram como parâmetro a Tabela I.

VOTO

Os pressupostos de validade do procedimento administrativo foram devidamente observados, uma vez que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu a infração, apontando os respectivos documentos e demonstrativos, bem como seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Nada existe que possa macular o lançamento de ofício de nulidade. Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.

A Resolução nº 50/2003 está destacada na planilha de fl. 04, do que concluo que o simples erro de indicação à fl. 01, onde resta consignada aquela de número 53/2004, não macula o lançamento de ofício do vínculo de nulidade, uma vez que os trabalhos de auditoria tomaram como base a norma correta: a Resolução nº 50/2003, que no seu art. 1º, II concedeu dilação temporal de 72 meses para o adimplemento da obrigação de pagar. Assinale-se que o período fiscalizado faz parte do exercício de 2005.

Não acolho, portanto, a tese de que os cálculos tomaram por base Resolução atinente a outra pessoa jurídica de direito privado.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Não há necessidade de diligência, pois são suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos já contidos nos autos.

No mérito, o art. 4º da Resolução nº 50/2003 (fl. 33) estatui que sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá a TJLP ao ano, ou outra que venha a substituí-la, de acordo

com a Tabela II anexa. Portanto, a taxa de juros em comento não deve sofrer redução, e a precitada Tabela existe para o caso de substituição da mesma (taxa de juros), o que não se verifica.

O defendente alegou que as deduções efetuadas nas parcelas postergadas, devido às antecipações, encontram amparo na Tabela I, integrante do Decreto nº 8.205/2002 (Regulamento do Programa DESENVOLVE). Todas, na sua argumentação, foram efetivadas levando-se em consideração a classe de enquadramento e o percentual por ano antecipado.

Em face de tais considerações, a autoridade autuante refez os demonstrativos iniciais à fl. 46, tendo o imposto sido modificado de R\$ 930.116,23 para R\$ 234.307,02 (meses de abril, maio e junho de 2005; datas de recolhimento 20/05/2008, 20/06/2008 e 21/07/2008). Nos dizeres do auditor, “*as diferenças ainda existentes referem-se à aplicação indevida do desconto de 20% na TJLP pelo autuado. No mês de março de 2005, o percentual aplicado de 35% de desconto referente a menos de 3 anos de antecipação está correto*”.

Registre-se que na coluna “*Atualizado2*” os valores estão corrigidos até os dias dos pagamentos, enquanto na “*Atualizado até Prazo1*” a correção foi efetivada até as datas de ocorrência consignadas à fl. 01 (20/04/2011, 20/05/2011, 20/06/2011 e 20/07/2011).

Acolho o demonstrativo de fl. 46, elaborado pelo autuante, de modo que o ICMS lançado seja reduzido de R\$ 930.116,23 para R\$ 234.307,02.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271581.0310/11-6, lavrado contra **PLASTCROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$234.307,02**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR